



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10875.720700/2011-40
ACÓRDÃO	2002-008.585 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RAIMUNDO ALVES DE FIGUEREDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

INOVAÇÃO DE ARGUMENTOS. INSTÂNCIA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE

Não se admite a inovação de argumentos em sede de Recurso Voluntário. A vertente defensiva deve guardar consonância com o exposto na exordial, sob pena de inviabilizar o conhecimento da matéria esposada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por preclusão.

Sala de Sessões, em 24 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de lançamento de ofício de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009, consubstanciado na Notificação de Lançamento às fls. 04/07. O crédito tributário exigido refere-se a imposto (suplementar) no valor de R\$ 9.139,15, multa de ofício (75%) no valor de R\$ 6.854,36, além de juros de mora, estes calculados até 31/03/2011.

Depreende-se dos autos que o lançamento decorreu de revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, em que foi apurada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (INSS) no valor de R\$ 52.689,51, sujeitos à tabela progressiva.

Na apuração do imposto devido foi compensado o valor de R\$ 179,10 referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos.

Cientificado do lançamento em 24/03/2011, o contribuinte apresentou impugnação em 31/03/2011, à fl. 02, alegando, em síntese, que o valor apontado como rendimento omitido seria isento de IR, por se tratar de proventos de aposentadoria de declarante ou dependente com mais de 65 anos, e que não recebeu, à época, o comprovante de rendimentos emitido pelo INSS.

Na sequência, o processo foi encaminhado ao SEFIS/DRF/Guarulhos/SP por meio do expediente à fl. 12, resultando na lavratura do Despacho Decisório (re-ratificador) à fl. 31, diante da análise (revisão do lançamento) efetuada com base no art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, com a redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010, objeto do Termo Circunstanciado às fls. 22/24.

Com fundamento nos dispositivos legais que tratam das questões de fato apreciadas, decidiu-se pela manutenção total do lançamento constante do presente processo.

Em 30/04/2012 o contribuinte manifestou-se no sentido de que não foi informado, à época, que estava obrigado a declarar os rendimentos de aposentadoria recebidos naquele ano, e que entregou seus documentos a uma pessoa dentro da empresa na qual trabalhava para fazer sua declaração de rendimentos, vez que não tinha conhecimento de como proceder. Ao final de sua defesa assevera ser aposentado e que não detém condições financeiras de arcar com o pagamento do imposto e multas lançados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 01/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os juros de mora aplicados são improcedentes b) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro André Barros de Moura, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

O litígio recai sobre a discussão se os rendimentos omitidos pelo contribuinte pagos pelo INSS seriam ou não isentos.

Em sua impugnação essa foi a única matéria trazida pelo contribuinte e a única enfrentada na decisão recorrida.

Ocorre que em sua peça recursal o contribuinte não discutiu tal questão, inaugurando neste momento discussão sobre liquidez do crédito e sobre prática de anatocismo, assim, sendo uma inovação recursal.

Todavia, uma vez constatado que o contribuinte alegou defesa que não constam na manifestação de inconformidade, por certo que se opera a inovação da defesa, pelo que, não poderá ser conhecido o recurso, caso contrário, implicaria em aceitar como válida a inovação à lide na fase recursal, ocasionando ofensa ao devido processo legal, bem como ofensa ao princípio da devolutibilidade, principalmente porque ao julgador de piso não foi dada a possibilidade de enfrentar as questões agora trazidas no recurso.

Além do que, como já dito, a falta de adequação entre o recurso e a manifestação de inconformidade configura necessariamente ausência de lide em relação à matéria agora impugnada apenas em segundo grau.

Nos termos dos arts. 14 a 17 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do processo administrativo fiscal somente se instaura se apresentada a exordial defensiva, contendo as matérias que delimitam expressamente os limites da lide, sendo elas submetidas à primeira instância para apreciação e decisão, tornando possível a veiculação de recurso voluntário em caso de inconformismo, não se admitindo conhecer de inovação recursal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por preclusão.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura